


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ASSIS**
**FORO DE ASSIS**
**1ª VARA CÍVEL**

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO – OFÍCIO - MANDADO**

Processo Digital nº: **1004446-24.2019.8.26.0047**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Cervejaria Malta Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano Antonio De Andrade**
**Vistos.**

Como já relatado em decisões anteriores desde feito, nas fls. 17531/17546, 24653/24657 e 25200/25209 a empresa Administradora Judicial, noticiando a inadimplência do cumprimento do plano de recuperação relacionada com os pagamentos dos credores nos meses de maio e de junho, sem perder de vista que já vinha deixando de cumprir com os pagamentos dos honorários da referida administradora desde antes de maio/23, **requereu a convalidação da recuperação judicial em falência**, dando cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, alínea "b", da Lei nº 11.101/05.

Sobre o requerimento de convalidação, o Ministério Público, em parecer contendo inclusive breve e completo relato da tramitação deste feito nas fls. 25249/25251, se manifestou pelo acolhimento da pretensão do Administrador Judicial, mas ressaltando a conveniência da continuidade temporária das atividades.

A empresa recuperando se manifestou nas fls. 25257/25258, pleiteando a extensão do prazo para buscar parceiros no sentido de quitar as parcelas do plano em atraso.

Pois bem. Como já dito a inadimplência da empresa recuperanda é incontestável e até mesmo confessada na manifestação de fls. 25057/25060. De fato, a falta do pagamento integral dos honorários do AJ já remonta a vários meses anteriores, e a falta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de pagamento dos credores, conforme as parcelas 7ª e 8ª programadas no plano de recuperação aprovado, já remonta desde maio/23, atingindo aqueles qualificados com garantia real e aqueles denominados quirografários, conforme relatório mensal substancial de fls. 25222/25226.

Não se pode perder de vista que por mais de uma vez este Juízo concedeu prazo (por exemplo na fls. 24668 e 24839) para que a empresa recuperanda normalizasse os pagamentos, mas tal comando não foi observado, mesmo com a facilitação da empresa AJ, que ofertou parcelamento voluntário do seu crédito, o que atrai naturalmente a aplicação do disposto no já mencionado art. 22, inciso II, alínea "b", mas também do art. 61, §1º, e do art. 73, inciso IV, todos da Lei nº 11.101/05, como pontuado pelo Ministério Público.

Não bastasse a inadimplência já assinalada, nos últimos meses a empresa AJ já vinham alertando a recuperanda sobre práticas contrárias ao intento de soerguimento financeiro, como o pagamento de valores acima da média do mercado para empresa de consultoria (fls. 16887/16891), o adiantamento de valores para determinado credor mesmo antes do vencimento das parcelas do plano que o contemplava (fls. 24669 e 25088/25089), além do pagamento de valores substanciais e por anos acima da média do mercado a título de *pro labore* dos sócios (fl. 17085 e 24979/24981). Sobre estes últimos pontos, este Juízo advertiu a empresa recuperanda em decisão anterior quando consignou que *"nota-se, por exemplo, que até o momento nenhuma providência foi tomada para reduzir gastos com a empresa de consultoria que já recebeu desde o início deste processo mais de R\$ 2.800,000,00, valores claramente acima da média do mercado, como apontado pela AJ nas fls. 16887/16891. O mesmo se diga sobre a remuneração dos cotistas proprietários que tem aumentado de forma significativa seus pro labores em movimento oposto ao faturamento que vem caindo de forma contínua"* (fl. 17085).

Não se desconhece que a empresa recuperanda vem com algum esforço buscando parceiros comerciais e formas de se financiar ou de encontrar investidores capazes de lhe dar mais dinamismo empresarial ou mesmo suspiro financeiro. Ocorre que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

insucesso reiterado nesse sentido se mostrou claro na medida em que não se apresentou até o momento nenhuma proposta que possa ser encarada de forma realmente vantajosa não somente para os sócios da empresa recuperanda, mas sobretudo para os empregados e credores, inclusive aqueles credores fiscais, que possuem junto à recuperanda atualmente dívidas que passam do R\$ 200.000.000,00. Além disso, como demonstrado no último relatório mensal de atividades (fls. 24974/25039), o faturamento da empresa vem encontrando declínio sem perspectiva de uma reviravolta que seja capaz de apontar para um horizonte em que uma empresa que deve mais de duas centenas de milhões de reais possa pagar suas dívidas com um faturamento líquido mensal de pouco mais de R\$ 2.500.000,00 (fls. 24998/24999).

Sobre os credores fiscais, apurou-se ainda que a conduta descuidada da empresa recuperanda com o Fisco por anos e anos, conforme consignado na decisão de fls. 18770/18774, levou à imposição de regime especial de tributação que resultou em acompanhamento mais próximo da fiscalização mesmo após quase dois anos da aprovação do plano de recuperação, momento em que a empresa deveria ter envidado todos os esforços no sentido de regularizar todas as suas obrigações.

Não menos importante é o fato de a imprensa local estar noticiando de forma aberta e clara que a empresa devedora deu férias coletivas aos trabalhadores por semanas e não honrou com os pagamento devidos no mês passado (julho/23), tudo a corroborar a frustração do plano de recuperação judicial como instrumento de reviravolta empresarial.

Desta forma, seja pelo descumprimento do plano da recuperação, o que por si só já basta e é motivo suficiente, seja pela falta de conduta capaz de produzir uma virada da atividade empresarial que resulte no vislumbre de saldar todas as suas dívidas ou mesmo de cumprir um cronograma de pagamento, ainda que alongado, **CONVOLO a presente recuperação judicial em FALÊNCIA, com fundamento nos art. 22, inciso II, alínea "b", mas também no art. 61, §1º, e no art. 73, inciso IV, todos da Lei nº 11.101/05. Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA de CERVEJARIA MALTA LTDA, fixando o termo**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**legal em 90 dias contados do requerimento inicial da recuperação ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.**

**Determino, ainda, o seguinte:**

(i) Mantenho BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pelo seu diretor FERNANDO POMPEU LUCCAS, no cargo de Administradora Judicial, nomeando-a também para a falência, que deverá:

a) prestar compromisso em 48 horas (**informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pela Administradora Judicial;**

**Cópia desta decisão ainda servirá como Mandado, em regime de urgência/plantão, para que as primeiras ações da Administradora Judicial sejam acompanhados de Oficial de Justiça, independentemente do pagamento de custas, que poderá solicitar o auxílio da força policial para garantir o cumprimento das ordens e a segurança dos envolvidos.**

Em 60 dias da data do termo de nomeação, o administrador judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

- b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 11.101/05, sem perder de vista a possibilidade do artigo 114-A, se for o caso.
- c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, III, da Lei nº 11.101/05;
- d) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; e
- g) apresentar a proposta de remuneração para os serviços a serem prestados durante a tramitação da falência, levando na conta, como se verá abaixo, que haverá nomeação de gestora judicial para manutenção provisória das atividades que irá desempenhar parte relevante dos trabalhos que num primeiro momento seriam da Administradora. Desde já se consigna que como a empresa devedora está sem liquidez ou caixa suficiente, e que provavelmente os seus ativos não consigam nem mesmo pagar os credores prioritários, os valores devidos à Administradora Judicial doravante deverão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ser considerados como despesa da massa, como forma de garantir a administração da falência, nos termos do art. 150 da Lei nº 11/101/05.

(ii) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

(iii) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

(iv) A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; e,

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

(v) Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento ou que já se tenha conhecimento de que a devedora possui dívida como é o caso, por exemplo, do Estado de São Paulo, do Paraná e de Santa Catarina, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, a própria Administradora Judicial deverá providenciar a intimação.

(vi) Oficie-se:

a) **através do sistema SISBAJUD**, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) **ao Banco Central**, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida;

c) **à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD**, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida;

d) **ao Detran, através do sistema RENAJUD**, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

e) **à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

(vii) Poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, **servindo cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pela Administradora**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Judicial.**

(viii) Providencie a Administradora Judicial a comunicação de todas as Fazendas: **Procuradoria da Fazenda Nacional – União Federal** (Alameda Santos, nº 647, São Paulo/SP, CEP 01419-001), **Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo** (Avenida Rangel Pestana, nº 300, 15º andar, Sé, São Paulo/SP, CEP 01017-000, e-mail [pgefalencias@sp.gov.br](mailto:pgefalencias@sp.gov.br)) e dentre outras a **Secretaria da Fazenda do Município de Assis/SP**, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **A Administradora Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.**

(ix) **Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela Administradora Judicial, aos órgãos elencados abaixo:**

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN** (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200): proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial nomeado(a) nos autos da falência;

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

c) **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:** para efetuar anotação da expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

d) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (Rua Mergenthaler, nº 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP 05311-030): encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial nomeada;

e) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI** Diretoria de informações (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada;

f) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais** (Rua Vergueiro, nº 857, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

g) **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

h) **BANCO BRADESCO S/A** (Cidade de Deus, s/nº, Vila Iara, Osasco/SP, CEP 06023-010): informar acerca da posição de ações do sistema



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

i) **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

j) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** : remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas.

Dito isso, necessário agora se apreciar a recomendação da empresa AJ e do Ministério Público para que mesmo com a falência se permita a continuação provisória das atividades empresariais, com nomeação de gestora judicial profissional, conforme permissão contida no art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005.

Parece ser o caso de se atender à recomendação. Em primeiro lugar, tem-se que a empresa vem atualmente em regular funcionamento produtivo, a despeito das férias coletivas já noticiadas acima, produzindo faturamento médio bruto no ano de mais de R\$ 4.000.000,00 (embora em declínio), conforme relatório de fl. 24998, tudo a indicar que a atividade empresarial tem repercussão positiva na localidade e mesmo que os produtos vendidos tem aceitação boa no mercado consumidor regional. Não se desconhece que a Demonstração de Resultados (D.R.E. – fl. 25028) vem mostrando recentemente resultado mensal líquido deficitário (com a soma das despesas operacionais, financeiras, administrativas, com pessoal, comerciais etc), mas da mesma forma durante a tramitação da recuperação judicial por diversas vezes se alertou a empresa recuperanda de que deveria fazer ajustes diversos a fim de otimizar seus recursos, o que nunca foi efetivamente realizado conforme os relatórios mensais da empresa Administradora Judicial, tudo a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

recomendar que com uma nova gestão profissional o equilíbrio possa ser encontrado e o resultado possa se tornar positivo, favorecendo os interesses da massa até que haja a alienação do ativo, o que deverá acontecer no prazo previsto de 180 dias.

Não bastasse isso, é de conhecimento notório que a alienação da unidade produtiva inteira ou em módulos de operação produz muito mais valor agregado do que a alienação de equipamentos separados, sobretudo pela natureza do objeto da empresa falida, sujeitos à deterioração exacerbada quando sem utilização. Da mesma forma, não se pode ignorar que os produtos oferecidos no mercado de consumo pela empresa devedora possuem marca forte e já consolidada por décadas, sendo que a manutenção da produção deles garantirá a manutenção do valor de avaliação da marca.

Outro ponto que ainda conta a favor da manutenção, por ora, das atividades produtivas é a notícia de que há propostas ou negociações possíveis que possam levar ao arrendamento da unidade produtiva ou das marcas para industrialização por conta e ordem de terceiro (fls. 17084 e 25059). Certamente a continuação das atividades favorecerá essas oportunidades de negócios que poderão gerar rendimentos seja para a administração da própria falência, seja em favor do pagamento dos débitos dos credores.

Da mesma forma procede a pretensão da AJ e do MP de que as atividades de gestão sobre a continuação provisória das atividades se dê por meio de nomeação de profissional especializado em administração negocial (Gestora Judicial), com atividade supervisionada ou fiscalizada pelo Administrador Judicial, e com remuneração e atribuições de responsabilidade civil próprias.

Nesse sentido, embora a legislação de regência não tenha destinado dispositivos específicos sobre a nomeação de gestora judicial para o caso de continuação provisória das atividades na falência, por certo que uma leitura mais ampla e teleológica do texto da Lei 11.101/05, especialmente dos seus artigos 64 e 65, que tratam da possibilidade de afastamento de gestores e sócios da recuperanda para o aperfeiçoamento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

administração empresarial, podem servir de sustentação para a nomeação de gestora judicial, inclusive na falência, apenas se fazendo uma ressalva que os custos devem ser moderados, sob pena de o remédio se tornar um veneno e no lugar de favorecer a massa falida militar contra ela.

Outro ponto relevante, é que se num primeiro momento a empresa AJ considera viável a continuação das atividades, por certo que após assumir de fato os estabelecimentos e se inteirar completamente das atividades e prática que vinham sendo adotadas pelo falido, poderá chegar à conclusão diversa. Assim, antes que este Juízo se defina de forma mais perene sobre a possibilidade de continuação das atividades, faz-se necessário que a gestora nomeada apresente no prazo de 30 dias relatório substancial sobre a viabilidade de continuação das atividades, bem como suas vantagens, como por exemplo as possibilidades de alienação rápida dos ativos, arrendamento etc, inclusive sobre a condição da força de trabalho existente. Com tal apuração este Juízo poderá juntamente com a AJ apurar realmente se convém a manutenção das atividades que inicialmente se está deferindo.

Assim, **EM CARÁTER PROVISÓRIO, determino a continuação das atividades do falido, sobre o comando da agora nomeada como Gestora Judicial a empresa Nome: FK Consulting Pro – Consultoria Empresarial Ltda, representada por Frank Koji Migiyama, CNPJ: 29.319.465/0001-91, com domicílio e endereço comercial na Rua Olímpíadas, 205, 4º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-000, telefone: (11) 2655-7339**, para a condução dos negócios, objetivando, assim, o cumprimento dos princípios norteadores do instituto falimentar, a preservação dos empregos e a maximização do valor dos ativos. Consigna-se ainda o imediato afastamento dos atuais gestores da empresa falida. À Gestora Judicial se transfere todas as obrigações e deveres atinentes à gestão do negócio previstas na Lei 11.101/05, sob a fiscalização da Administradora Judicial.

Deverá a Gestora nomeada apresentar no prazo improrrogável de 30 dias

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

relatório substancial sobre a possibilidade e vantagens da manutenção provisória da continuidade das atividades para os interesses da massa falida, sob pena de revogação imediata, com a paralisação completa das atividades. No mesmo relatório deverá a gestora abordar o cenário que envolve os empregados que permaneceram trabalhando e o regramento jurídico que lhes será aplicável. Com a apresentação do relatório a decisão sobre a manutenção das atividades seja tomada, após ouvida a empresa AJ e o MP.

No prazo de 15 dias, deverá a Gestora nomeada apresentar proposta de remuneração para os serviços a serem prestados durante a permanência das atividades, levando na conta, como já consignado no início desta decisão, que a remuneração conjunta da Administradora Judicial somada com a remuneração da Gestora deve se fazer possível sem prejuízo para os interesses da massa falida. Desde já se consigna que como a empresa devedora está sem liquidez ou caixa suficiente, e que provavelmente os seus ativos não consigam nem mesmo pagar os credores prioritários, os valores devidos à Gestora Judicial, assim como já consignado em relação à Administradora Judicial, doravante deverão ser considerados como despesa da massa, como forma de garantir a administração da falência, nos termos do art. 150 da Lei nº 11/101/05.

Deverá a Gestora Judicial ainda comunicar por ofício tão logo identifique o representante sindical/ou não dos empregados, que foi autorizada a continuação provisória das atividades até que se tenha a alienação dos ativos, o que possibilitará ao menos de forma temporária a manutenção de parte da força de trabalho da empresa falida conforme a conveniência da Gestora Judicial.

Por fim, determinada a manutenção provisória das atividades, necessário se deliberar sobre a manutenção ou não do regime especial de tributação imposto pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme já noticiado na decisão de fls. 18770/18774. É que com a quebra da empresa devedora, deixam de existir os fundamentos que embasaram a autorização deste Juízo quanto à manutenção do regime especial de tributação, mesmo porque com a continuação, ainda que provisória das atividades, nova

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP

19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail: assis1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

gestão estará a frente da empresa e o passado de dívidas e créditos fiscais devidos somente passa a ser relevante do pondo de vista da formação do quadro geral de credores e dos pagamentos futuros após a liquidação dos ativos. Assim, **oficie-se à Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo**, dando conhecimento do teor desta decisão, suspendendo o regime especial de tributação autorizado na decisão de fls. 18770/18774.

Cumpra-se com presteza.

Int.

Assis, 14 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**